

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO N ° 15/2013

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Devido à denúncia recebida nesta Promotoria, foi realizada vistoria técnica no município de Ouro Branco na data de 26 de fevereiro de 2013 pelas analistas do Ministério Público, a arquiteta urbanista, Andréa Lanna Mendes Novais e a historiadora, Neise Mendes Duarte.

Este laudo técnico tem como objetivo analisar as intervenções ocorridas no entorno da Igreja Matriz e da Praça Santa Cruz e analisar os impactos causados pela construção de edificação de múltiplos pavimentos no local.

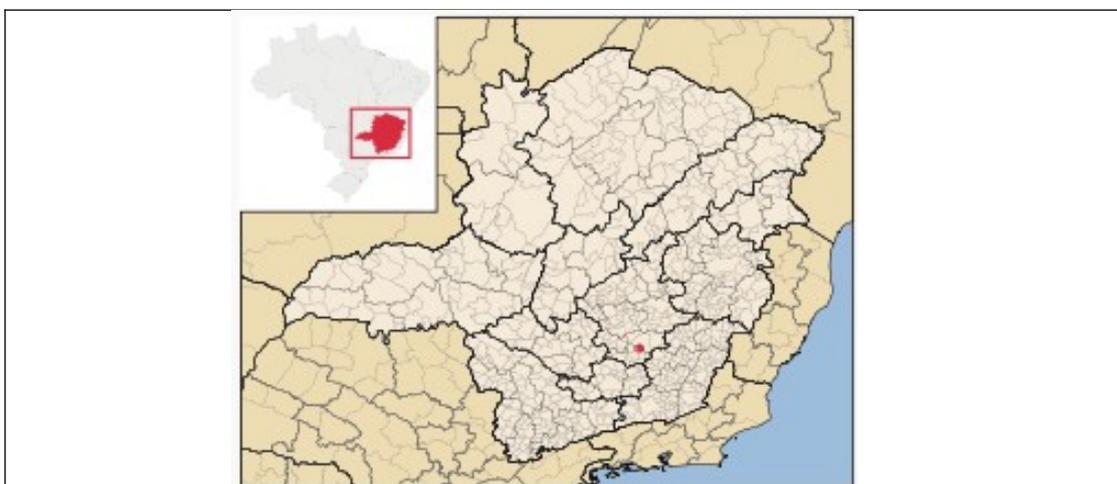


Figura 01 – Imagem contendo a localização do município de Ouro Branco. Fonte: *Wikipédia*. Acesso em fevereiro de 2012.

2- METODOLOGIA

Para elaboração deste laudo foram utilizados os seguintes procedimentos técnicos:

- Vistoria no entorno da Praça Santa Cruz, com registro fotográfico.
- Pesquisa realizada junto à Diretoria de Promoção do IEPHA.
- Informações constantes do Procedimento de Apoio à Atividade Fim – PAAF nº 0024.12.009660-7.
- Informações transmitidas pelo sr. Ildeu de Oliveira Ferreira, ex- Secretário de Cultura de Ouro Branco e pela sra. Elizabeti Félix, atual Gerente de Patrimônio Cultural do município.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Consulta à legislação municipal que trata sobre o Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas.

3- BREVE HISTÓRICO DE OURO BRANCO:

A origem do povoado de Santo Antônio de Ouro Branco está diretamente relacionada ao movimento bandeirista, organizado pelos paulistas, que a partir de meados do século XVII, iniciaram expedições com o objetivo de encontrar riquezas minerais no território colonial. As bandeiras foram responsáveis pela descoberta de ouro e pedras preciosas na região de Minas Gerais.

Por volta de 1694, uma expedição, chefiada pelos ex-integrantes da bandeira de Borba Gato, Miguel Garcia de Almeida Cunha e Manuel Garcia, subiu o rio das Velhas, desbravando a região, até alcançar a Serra de Deus Livre¹ que fazia parte do caminho do ouro.

Porém, um desentendimento entre os líderes causou uma divisão na expedição. Manuel Garcia seguiu na direção nordeste, chegando ao córrego Tripuí, onde foi encontrado o “ouro preto”, cuja coloração indicava a presença de óxido de ferro em sua composição. Já Miguel Garcia seguiu em direção ao oeste, paralelamente à encosta da Serra de Deus Livre, onde foi descoberto ouro de cor amarela que, em oposição ao ouro encontrado no córrego Tripuí, foi denominado “ouro branco”. Foi fundado na região o arraial de Santo Antônio do Ouro Branco, onde por volta de 1717 já estava sendo edificada a primeira igreja.²

Ouro Branco é uma das mais antigas freguesias de Minas, tendo sido elevada à condição de colativa pelo alvará de 16 de fevereiro de 1724, expedido pela Rainha Maria I, durante o governo de Lourenço de Almeida.³

A quantidade de ouro extraída de Ouro Branco foi infinitamente menor em relação à extração aurífera em Ouro Preto. Portanto, o arraial encontrou na agricultura e no comércio formas alternativas de desenvolvimento econômico. A passagem das tropas vindas do Rio de Janeiro pela região fez dela um importante núcleo comercial e de estadia.

Com o crescimento da circulação destas tropas, o caminho que levava até Vila Rica viveu um período de intenso desenvolvimento, chegando a abrigar quatorze hospedarias, numerosas casas comerciais e fábricas de objetos artesanais consumidos pelos tropeiros. Este movimentado caminho possibilitou ainda o surgimento de fazendas, cuja produção visava ao abastecimento das vilas mineradoras.

Com a decadência da atividade mineradora, iniciou-se em Ouro Branco o chamado ciclo da uva. A partir do final do século XIX o cultivo do café começou a ser desenvolvido

¹ Atual Serra de Ouro Branco, que possui tombamento estadual na categoria de Conjunto Paisagístico. Decreto de Tombamento nº 19530, de 07 de novembro de 1978.

² Disponível em http://www.ourobranco.mg.gov.br/mat_vis.aspx?cd=6495. Acesso fevereiro de 2011.

³ BARBOSA, Waldemar de Almeida. Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais. Editora Itatiaia Ltda, Belo Horizonte, 1995.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

na região, mas foi a produção da batata inglesa que abriu um novo ciclo econômico para Ouro Branco durante o século XX. Atualmente a cidade vive o chamado ciclo do aço, em função da atuação da empresa Açominas na região.

A Lei Estadual nº 556 de 30 de agosto de 1911 estabeleceu que o distrito de Ouro Branco fizesse parte do município de Ouro Preto. A Lei Estadual 1039 de 12 dezembro de 1953 elevou Ouro Branco à categoria de município, desmembrando-se assim de Ouro Preto.⁴

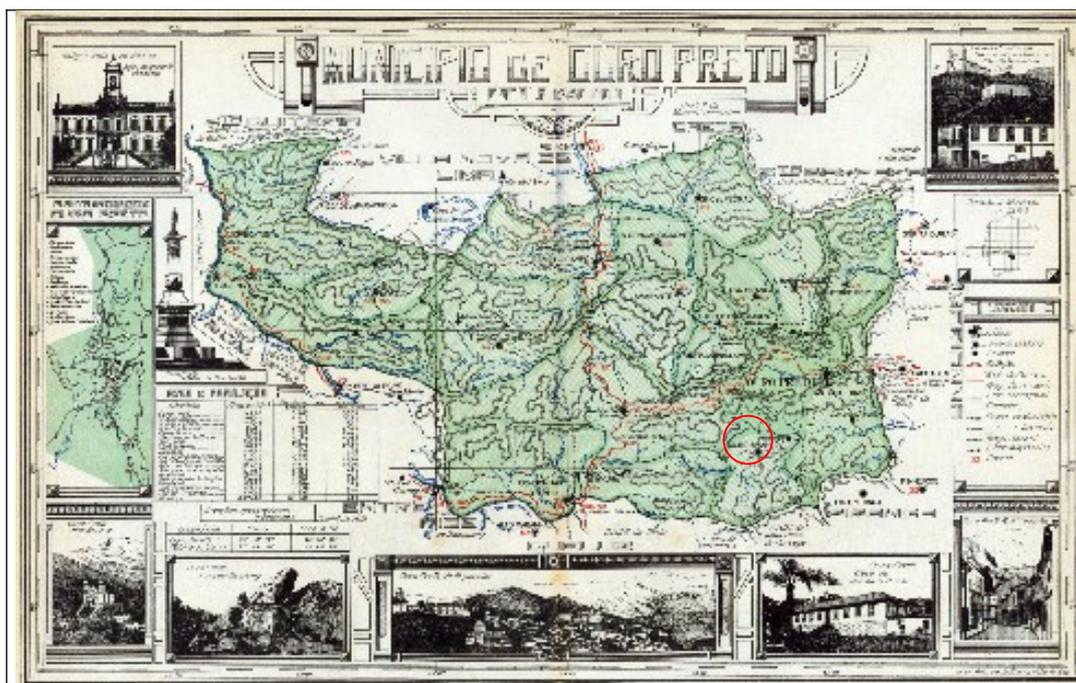
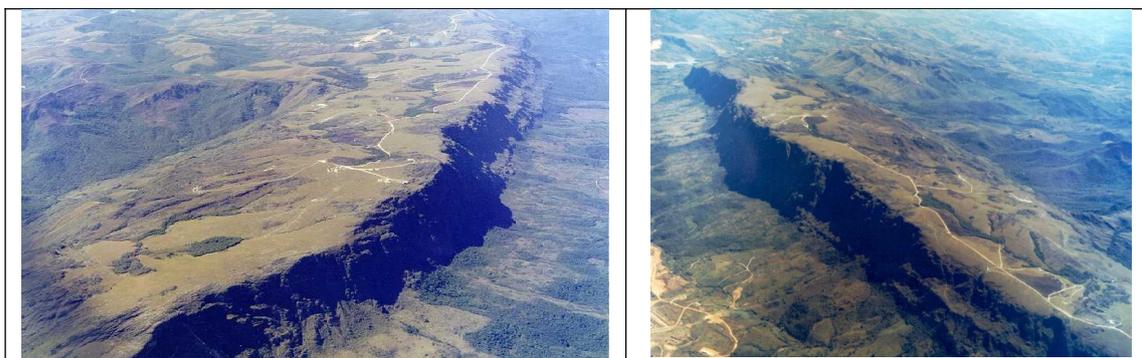


Figura 02 – Mapa do município de Ouro Preto, do qual Ouro Branco (assinalado de vermelho) foi distrito. Fonte: <http://www.albumchorografico1927.com.br>. Acesso fevereiro de 2013.



⁴ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat>. Acesso fevereiro de 2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Figuras 03 e 04 – Serra do Ouro Branco, conjunto paisagístico tombado pelo IEPHA. Fonte: <http://www.ourobranco.com/mmc0814.htm>. Acesso em outubro/2012.

4- ANÁLISE TÉCNICA

Auguste de Saint-Hilaire, passando pela região na segunda década do século XIX, descreve a Serra de Ouro Branco e seu povoado:

Dentro em pouco chegamos ao arraial de Ouro Branco, o único que encontramos entre Rio de Janeiro e Vila Rica, e que pode se compor de umas cinqüenta casas. Essa povoação termina por uma praça em cuja extremidade foi construída a igreja e que domina um amplo vale. Como este não pode ser percebido, a igreja parece apoiada contra a montanha que apresenta por trás dela uma cortina de verdura (grifo nosso). De um lado da praça estão as casas mais consideráveis da povoação; do outro não há construções: mas, o que torna finalmente este conjunto pitoresco é um grupo de palmeiras de estirpe esbelta e folhas leves que rodeiam uma grande cruz plantada sem simetria do lado da praça oposto à igreja.



Figura 05 – Imagem antiga da cidade com a Serra de Ouro Branco ao fundo e a Igreja Matriz de Santo Antônio – Foto de Pedro Pinto Chaves.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Fonte: <http://www.ourobranco.com/historia.jpg>, acesso em fevereiro de 2013.

Portanto, verifica-se que desde aquela época a Serra de Ouro Branco já se configura como uma moldura natural da Igreja e do centro histórico da cidade.

Na data da vistoria verificou-se que a Praça Santa Cruz possui grande circulação de pessoas em função, principalmente, da presença de comércio e serviços no entorno da mesma. A pavimentação é em blocos sextavados de concreto pré-moldados. Apresenta em seu interior jardins, árvores frondosas, bancos, algumas poucas lixeiras, coreto e postes de iluminação pública.

Com relação às edificações que se localizam ao redor da praça, verificou-se uma paisagem bastante heterogênea, tendo em vista que imóveis antigos coexistem com construções contemporâneas. Estabelecendo o observador focando a Serra de Ouro Branco, a lateral direita encontra-se mais preservada, predominando o uso residencial. No lado oposto, predomina o uso comercial e institucional. Nos fundos da igreja o uso predominante é o residencial, em prédios de apartamentos.

No entorno da praça há vários imóveis de valor cultural, alguns deles tombados e / ou inventariados.



Figura 06 – Aspecto geral da Praça.



Figura 07 – Movimento de veículos na via lateral à praça.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 08 a 10 – Bens inventariados no entorno da praça.



Figura 11 – Bem inventariado no entorno da praça.



Figura 12 – Igreja de Santo Antonio – bem tombado no entorno da praça.



Figura 13 – Casa Paroquial – bem tombado no entorno da praça.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Esta mesma tendência foi verificada nos fundos da Igreja Santo Antônio:

- 1 – Prédio amarelo nº 05 : 4 pavimentos – térreo + três pavimentos.
- 2 – Prédio azul ao lado do número 20 : 3 pavimentos – térreo + sobreloja + 2 pavimentos
- 3 – Prédio Alaranjado nº 32 : 3 pavimentos – térreo + sobreloja + 2 pavimentos
- 4 – Prédio verde ao lado do nº 32 – 3 pavimentos
- 5 – Prédio em construção com 5 pavimentos : térreo + sobreloja + 4 pavimentos.



Esta constante renovação urbana, além de descaracterizar o conjunto da praça, interfere na ambiência e visibilidade da Igreja de Santo Antônio, tombada pelo Iphan, e da Serra de Ouro Branco, tombada pelo Iepha.

O Plano Diretor Municipal – Lei 1619/2007 – define que o Coeficiente de Aproveitamento máximo para a cidade é 2,1, ou seja, é permitido construir 2,1 vezes a área

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

do lote. Também define que a taxa de ocupação máxima do terreno é 70 % e a taxa de permeabilidade mínima é de 30 %.

A cidade conta com Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - Lei nº 1.794, de 31 de maio de 2010, que altera a lei nº 1.619 de 2007 que institui o Plano Diretor, onde foi definido que o **coeficiente de aproveitamento máximo para ZIH é 1,5**, ou seja, é permitido construir no máximo 1,5 vezes a área do lote. Entretanto, define que o coeficiente máximo de aproveitamento será aplicável **desde que o volume do edifício não se sobreponha ou interfira nas visadas da Praça e das áreas tombadas do Centro Histórico**. Esta Lei também define a **taxa de ocupação máxima que é de 70% da área do lote e a taxa de permeabilidade mínima, que é 20% da área do lote, contrariando o Plano Diretor cuja taxa de permeabilidade mínima permitida é de 30 %**. A altura máxima permitida para edificação na ZIH é 10 metros e a altura máxima na divisa é 5,00 metros. Também é informado que na ZIH, para projeto de nova edificação ou para projeto de ampliação de edificação existente, a altura máxima permitida **será de 10 m desde que o volume do edifício não se sobreponha ou interfira nas visadas da Praça e das áreas tombadas do Centro Histórico**.

A Lei Promulgada n.º 1.873/2011 altera a Lei 1.794 de 31 de maio de 2010 que instituiu a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do município e altera a Lei 1.619 de 2007 que instituiu o Plano Diretor participativo de Ouro Branco. Em análise a esta Lei, verificou-se que é mais permissiva se comparada à Lei anterior, **uma vez que permite edificações com até 12 metros de altura na ZIH e altura máxima na divisa de 6 metros**. Entretanto, também é definido que na ZIH, **para projeto de nova edificação ou para projeto de ampliação de edificação existente, a altura máxima permitida será de 12 m desde que o volume do edifício não se sobreponha ou interfira nas visadas da Praça e das áreas tombadas do Centro Histórico**.

4.1 - O edifício em obras nos fundos da Igreja Matriz

Quanto à edificação em obras, localizada nos fundos da igreja Matriz, foi verificado na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Ouro Branco que pertence ao senhor Paulo Sérgio Vieira e que a obra é irregular.

Segundo o Cadastro da Prefeitura, o endereço do imóvel é Praça Santa Cruz nº 4 A.

Possui alvará de construção do primeiro pavimento, datado de 23/11/1994, com área total de 192,44 m². O segundo pavimento, com 192,44 m², possui projeto aprovado, mas não tem alvará de construção.

No cadastro do imóvel constante na Prefeitura é informado que o terreno possui 217 m² e a área construída de 100 m². A área do terreno informada em projeto é 340 m².

Portanto, são verificadas várias irregularidades referentes a esta edificação:

- 1 – Não há placa de obra.
- 2 – Não há projeto aprovado.
- 3 – Não há alvará de construção.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- 4 – A edificação extrapola os limites de altimetria máximos definidos para a área.
5 – A edificação extrapola os limites de altura máxima na divisa previstos para a área.
6 – A edificação extrapola o coeficiente máximo de aproveitamento permitido tanto pela Lei de Uso e Ocupação do Solo (1,5 vezes a área do terreno) quanto pelo Plano Diretor (2,1 vezes a área do terreno).
7 – Não foi aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.
8 – O volume da edificação se sobrepõe e interfere nas visadas da Praça e das áreas tombadas do Centro Histórico, contrariando o disposto na Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo de Ouro Branco.



Figura 22 – Fachada frontal



Figura 23 – Fachada lateral.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 24 – Interferência da edificação na ambiência da Igreja de Santo Antonio e na visibilidade da Serra de Ouro Branco.

5- FUNDAMENTAÇÃO

O patrimônio histórico-cultural é a soma dos bens culturais de um povo. Zelar pela conservação e promoção desse valioso patrimônio é função do Poder Público e da própria sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
 Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppo@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Nesse sentido é substancial o papel que o município adquire na salvaguarda do seu “patrimônio ambiental urbano”, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

“os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.”

A Carta de Veneza⁵ descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

A Carta de Petrópolis⁶ dispõe em seu item VI:

A preservação do SHU (sítio histórico urbano) deve ser pressuposto do planejamento urbano, entendido como processo contínuo e permanente, alicerçado no conhecimento dos mecanismos formadores e atuantes na estruturação do espaço. (ICOMOS, 1987)

Segundo a Lei Municipal nº 1756, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de Proteção ao Patrimônio Cultural de Ouro Branco:

Art. 2º- O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I- Inventário;*
- II- Registro;*
- III- Tombamento;*
- IV- Vigilância;*
- V- Outras formas de acautelamento e preservação.*

Art. 36 – Os bens tombados, inclusive, seu entorno serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria de Cultura, Turismo e

⁵ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

⁶ 1º Seminário Brasileiro para preservação de Centros Históricos, Petrópolis 1987.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Esportes, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. (grifo nosso)

Art 6º - Compete ao Conselho Municipal do patrimônio cultural:
IV – emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da prefeitura, para:

b) a concessão de licença para realização de obra em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção do conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção sem a prévia autorização dos órgãos competentes, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão do seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades

IV – reparação dos danos causados.

De acordo com a Lei nº 1619/2007 que instituiu o Plano Diretor Participativo no município de Ouro Branco:

Art. 30- São diretrizes das políticas de apoio ao turismo, à cultura e ao patrimônio histórico e natural de Ouro Branco:

I- incentivo ao Turismo como mecanismo de desenvolvimento social e econômico;

II- promoção e difusão da cultura em suas mais variadas expressões;

III- preservação do Patrimônio Histórico e Cultural e do Meio Ambiente Natural do município.

IV- Elaboração de planos municipais setoriais e específicos para as áreas de Turismo, Cultura e Patrimônio.

Segundo a Lei n.º 1.794/2010 que instituiu a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo em Ouro Branco:

Art. 4º - São diretrizes gerais da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

(...)

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Verifica-se, portanto, que a proteção ao patrimônio cultural é contemplada na legislação municipal, devendo o município cumprir tal legislação.

6 – CONCLUSÕES E SUGESTÕES

A cidade de Ouro Branco já passou por alterações na sua paisagem urbana, o que nos mostra que a cidade é como um ser vivo, em constante transformação, e que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente.

Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁷.

O patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas pela vida social e econômica que a agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição, ainda mais sensíveis. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui o empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal. **No caso de Ouro Branco é presente esta ameaça, tendo em vista a crescente descaracterização de seu Núcleo Histórico, com introdução de construções contemporâneas verticalizadas.**

Nos termos do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor está definido como instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do município, fazendo com que a propriedade cumpra sua função social. Deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, de acordo com realidade social, política e territorial do município, demandando estudos técnicos das características socioeconômicas, culturais, ambientais e de infra-estrutura disponíveis em cada área do município. Durante a elaboração do Plano Diretor, conforme prevê o Estatuto da Cidade, é necessária a realização de audiências públicas e debates com a comunidade, garantindo a participação popular, essencial na elaboração do plano.

⁷ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Podemos concluir que o Plano Diretor existe justamente para disciplinar o espaço urbano, devendo ser respeitado principalmente no que tange à preservação do Patrimônio Histórico e Cultural. A Lei nº 1.794, de 31 de maio de 2010 e a Lei Promulgada nº 1.873/2011, que alteram o Plano Diretor, foram publicadas sem justificativas técnicas e sem a participação popular, portanto são ilegais. Além disso, contrariam parâmetros definidos no Plano Diretor, como a taxa de permeabilidade máxima permitida para a área.

Dados os fatos citados acima, sugere-se:

- Embargo imediato da obra em andamento de propriedade do senhor Paulo Sérgio Vieira, assim como de qualquer edificação dentro do perímetro de tombamento do Núcleo Histórico que desrespeite a legislação municipal.
- Adequação da edificação à legislação municipal (Plano Diretor e Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo) e diretrizes existentes para as áreas de entorno das edificações tombadas (Igreja Matriz de Santo Antônio tombada pelo Iphan e Casa Paroquial, tombada pelo município), prevendo a demolição dos pavimentos que extrapolem o coeficiente de aproveitamento e a altura máxima permitidos para a área.
- Indenização pelos danos causados à paisagem.

7- ENCERRAMENTO

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Segue este laudo em 16 folhas, todas numeradas, sendo a última datada e assinada.

Belo Horizonte, 06 de março de 2013.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – Historiadora – MAMP 5011

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9